



# INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência  
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

**16**

Junho-2025



# Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

[jurisprudencia@tceto.tc.br](mailto:jurisprudencia@tceto.tc.br)



Edição

**16**

Junho-2025

## **Conselheiros**

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1º Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2º Câmara*

## **Auditores/Conselheiros-Substitutos**

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

## **Ministério Público de Contas**

Oziel Pereira dos Santos - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módés

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

## AVISOS

### 1. PRAZOS DO SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

| SICAP                    | REMESSA             | ABERTURA | FECHAMENTO |
|--------------------------|---------------------|----------|------------|
| SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL | 6ª remessa de 2025  | 10/07    | 30/07      |
| SICAP-ACCI               | 1º semestre de 2025 | 10/07    | 30/07      |
| SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL  | 6ª remessa de 2025  | 10/07    | 24/07      |

## 2. EVENTOS

Atenção ao cronograma para os eventos regionais do projeto **TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**, lançado em Palmas no dia 17 de junho de 2025:

Miracema – 30/08

Guaraí – 13/09

Dianópolis – 20/09

Gurupi – 27/09

Araguatins – 04/10

Araguaína – 18/10

**PÚBLICO-ALVO:** Gestores públicos.

**INFORMAÇÕES GERAIS:** O projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância tem o propósito de fortalecer políticas públicas desde os primeiros anos de vida. A ação conta com a parceria de instituições como: o Governo Estadual; o Poder Judiciário; o Ministério Público; a Defensoria Pública; o Unicef; a Associação Tocantinense de Municípios (ATM); a Federação das Indústrias do Estado do Tocantins (FIETO); o Hospital de Amor; o Grupo Energisa e a BRK.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>PLENÁRIO</b> .....   | 5  |
| 1. <b>RESOLUÇÃO N° 854/2025.</b> Representação. Pregão eletrônico. Planejamento insuficiente. Processo n° 10298/2023 .....                      | 5  |
| 2. <b>ACÓRDÃO N° 752/2025.</b> Representação. Adesão à ata de registro de preços fora do prazo de vigência. Processo n° 4069/2023 .....         | 6  |
| 3. <b>ACÓRDÃO N° 737/2025.</b> Representação. Pregão eletrônico. Restrição à competitividade. Restrição Geográfica. Processo n° 8635/2024 ..... | 8  |
| 4. <b>ACÓRDÃO N° 732/2025.</b> Representação. Ausência de documentos comprobatórios para pagamento. Processo n° 15075/2024 .....                | 10 |

|  |           |
|--|-----------|
| 5. RESOLUÇÃO Nº 892/2025. Representação. Índícios de superdimensionamento em quantitativo. Processo nº 12678/2024 .....                | 11        |
| 6. RESOLUÇÃO Nº 859/2025. Consulta. Questionamentos. Processo nº 15119/2024 .....  | 13        |
| 7. ACÓRDÃO Nº 778/2025. Representação. Inobservância dos requisitos da IN nº 01/2023. Processo nº 15099/2024 .....                     | 15        |
| <b>CÂMARAS.....</b>  | <b>16</b> |
| 8. ACÓRDÃO Nº 773/2025. Auditoria de Regularidade. Falha na infraestrutura das escolas. Processo nº 6968/2024 .....                    | 16        |
| 9. ACÓRDÃO Nº 786/2025. Auditoria de Regularidade. Ausência de planejamento para a estimativa de quantidade. Processo nº 6548/2024 ... | 17        |
| 10. ACÓRDÃO Nº 736/2025. Auditoria de Regularidade. Aquisição de medicamentos. Falha de planejamento. Processo nº 6561/2024 .....      | 18        |

## PLENÁRIO



### 1. RESOLUÇÃO Nº 854/2025

**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PLANEJAMENTO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS ESTIMATIVOS PARA A CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023. MULTA.**

[...] Apesar de haver registrado, de fato, documento intitulado Estudo Técnico no SICAP/LCO, a análise permite verificar sua insuficiência na fundamentação do procedimento licitatório, em razão de não dispor de memória de cálculo apta à demonstração da necessidade dos quantitativos propostos no Termo de Referência. Muito embora o procedimento tenha tido o objetivo de registrar preços para compra eventual, sem importar no consumo da totalidade das quantidades registradas, o órgão gerenciador não está dispensado das necessárias ações de planejamento, que devem corresponder ou se aproximar às expectativas reais de consumo. Nesse sentido, não é suficiente a alegação de que os quantitativos do procedimento ora em análise foram fixados apenas com base

em contratações anteriores, já que o parâmetro para essa fixação deve ser a necessidade do órgão gerenciador, demonstrada numericamente, de forma que a irregularidade dos autos se mantêm. [...] Há que se falar, ainda, que não houve nos autos prova de pesquisa de mercado suficiente, apta a subsidiar as estimativas de contratação, nos termos da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte. Nos termos cedidos, a pesquisa exclusivamente realizada perante fornecedores não oferece a segurança necessária à obtenção da melhor proposta à Administração Pública, tampouco outras contratações públicas, ainda que do próprio órgão gerenciador, realizadas em condições não similares, críticas, a partir de um mercado afetado por uma alta geral de preços. Nesse sentido, há jurisprudência: *ACÓRDÃO Nº 713/2019-PLENÁRIO – TCU: (...) a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. – SÚMULA TCE/TO Nº 3/2023-PLENO, de 22 de novembro de 2023: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas. [...]* Assim, dada a ausência de composição de ampla cesta de preços, e a ausência de parâmetro estabelecido com contratações públicas em condições paritárias, a manutenção da irregularidade figura como medida pedagógica e inibidora de reincidência, com vistas à promoção de um planejamento eficaz, fundamentada na legislação vigente.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 854/2025](#). Voto nº 92/2025 – RELT2. Julgado em 02/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2025. Processo nº 10298/2023)



## 2. ACÓRDÃO Nº 752/2025

### **REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

[...] A legislação federal, especialmente o art. 15, § 3º, inciso III da Lei nº 8.666/93, determina que a validade de uma Ata de Registro de Preços (ARP) não pode ultrapassar 12 meses, incluindo eventuais prorrogações. O Decreto Federal nº 7.892/2013 reforça essa limitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou o entendimento de que a vigência da ata de registro de preços, ainda que eventualmente prorrogada, não pode superar o período de um ano, conforme se vê no julgado a seguir: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 702/2014-PLENÁRIO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, SERVIÇOS CORRELATOS E INSTALAÇÃO. SRP. ADJUDICAÇÃO DE 65 ITENS POR PREÇO GLOBAL. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO*

*CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS. DETERMINAÇÃO PARA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO DE "CARONAS". CONDICIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO E ADITAMENTO PELO LIMITE DE PREÇO DE MERCADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO. EDITAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE "CARONAS". AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA QUANTO À ANÁLISE DE PREÇOS EFETUADA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO NOVO PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACATAMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. MODIFICAÇÃO DO ITEM 9.5 DA DECISÃO RECORRIDA. Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Telc. Telecom Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão 702/2014-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acatá-los parcialmente. 9.2. conferir nova redação ao item 9.5. do Acórdão 702/2014-TCU-Plenário, nos seguintes termos: "9.5. revogar a medida cautelar objeto do Despacho de 4/9/2013, contido na peça 26, considerando-se o julgamento de mérito da representação e a determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, alertando que a suspensão dos procedimentos de contratação ocorridos em face da ação acautelatória não autoriza, por si só, a extrapolação do prazo de validade da ata, limitado a doze meses contados a partir da data da publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;" 9.3. notificar a empresa, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que, tendo em vista o acolhimento da presente peça recursal como embargos de declaração e considerando, ainda, a modificação do acórdão embargado, fica prejudicado o pedido de aplicação do princípio da fungibilidade no conhecimento de pedido de reexame, razão pela qual, se desejar rediscutir o mérito da decisão, na forma regimental, a embargante deverá interpor petição específica para tal; 9.4. encaminhar ao embargante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam. (Acórdão 1401/2014-PLENÁRIO – Processo nº 018.901/2013-1, Rel. Min. Augusto Sherman, 28/05/2014) - Ademais, o TCU manifestou na Consulta nº 872.262 nos seguintes termos: EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – CONTROLADORIA-GERAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VENCIDA – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE. É vedado celebrar contrato com base em ata de registro de preços vencida, ainda que a adesão do interessado e a concordância por parte do possível contratado tenham ocorrido durante a vigência da ata. Nesse diapasão, verifica-se que, no presente caso, a adesão à ata não atendeu ao que estabelece art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e, diante da reprovabilidade da conduta praticada [...] consubstanciada na adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2021 [...], com vigência expirada, conforme discriminado neste Voto, tendo em vista, ainda, as consequências danosas de sua conduta, levando-se em conta o cargo ocupado pelo responsável à época, deve ser-lhe aplicada multa, com fundamento no artigo 159, II, do Regimento Interno e art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, valor que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Acórdão nº 752/2025](#). Voto nº 56/2025 – RELT1. Julgado em 02/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2025. Processo nº 4069/2023)



### 3. ACÓRDÃO Nº 737/2025

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE CARATER INDEVIDO. INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS PERMISSIVAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RESPALDADA POR ESTUDOS OU ELEMENTOS QUE VIABILIZAM A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AO OBJETO OU NICHU MERCADOLÓGICO CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. APLICAR MULTA E RECOMENDAÇÃO. MULTA.**

1. A regra da livre participação dos licitantes pode ser mitigada pelo permissivo legal dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

2. É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos definidos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

3. É necessário que os editais exclusivos à microempresas e empresas de porte apresentem justificativas concretas sobre a pertinência da contratação desse segmento empresarial no âmbito local ou regional, motivando, caso a caso, a exata conexão dos objetos ou serviços contratados junto aos ideais previsto no art. 47 da LC nº 123/2006, sem, contudo, abrir mão da esperada vantajosidade da contratação ou representar prejuízo ao conjunto a ser contratado.

4. A restrição geográfica local ou regional exige fundamentação suficiente para dispensar tal benesse, não comportando a mera transcrição ou deferência aos dispositivos legais de amplitude local ou federal aplicados à espécie, sob pena de afronta ao princípio da competitividade das licitações.

5. Representação julgada procedente com aplicação de multa e recomendação.

[...] Cinge ao exame, portanto, julgar à luz da Lei Fed. 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, se houve, ou não, restrição à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2024 por limitação geográfica e inadequação da aplicação das regras permissivas da legislação complementar. [...] O artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021 – Lei de Licitações enuncia uma série de princípios a serem observados nas aquisições públicas pelo Brasil afora, dentre os quais destaco os vetores da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, competitividade e economicidade: [...] Por outro ângulo, o princípio da competitividade é correlato ao princípio da igualdade, uma vez que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições. Com base nele é vedado aos agentes públicos admitirem, preverem, incluírem ou tolerarem nas licitações condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e isonômico. O fenômeno restritivo da igualdade, por seu turno, é interligado à economicidade, pois as barreiras limitam a participação de potenciais fornecedores mais atrativos à Administração Pública, caso fossem considerados. [...] No caso da competitividade, em sua vertente relacionada à restrição geográfica, insurgir-se-ia como afronta ao princípio os editais que estabelecessem, por exemplo, cláusulas que restringissem a participação de licitantes de outros municípios, estado ou região senão àquela do mesmo campo geográfico ou territorial da Administração responsável pelo certame. Ainda, poder-se-ia pensar em situações em que a Administração limitasse a participação de potenciais licitantes pela fixação de um raio de distância pré-determinado no edital, valendo-se, quase sempre, da utilização da quilometragem como unidade de medida de referência para tal fim. Além do impeditivo principiológico, essas e outras situações também encontrariam óbice na regra do art. 9, I, alíneas “a” e “b” da Lei Licitações: [...] Por conseguinte, caso o gestor público opte, em seu juízo discricionário, pela inserção desses seguimentos empresariais no procedimento licitatório, sucede, então, que este poderá valer-se da regra contida no §3º do art. 48 da LC nº 123/2006, estabelecendo “*prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido*”, desde que comprovada a predominância local ou regional do objeto licitado e a vantagem da contratação. [...] Nessas circunstâncias, onde não há participação de microempresas e EPPS de forma exclusiva, caberia a aplicação da regra do art. 48, § 3º da Lei Complementar, que atrai ao certame o benefício da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, mediante justificativa. Contudo, nesses casos, o edital não poderia limitar a atuação de empresas de outras localidades que não estivessem compreendidas na área regionalizada, pois o critério serviria somente para definição das empresas a serem beneficiadas pelo preceptivo em comento. Nesse sentido, evoco o primoroso excerto de precedente desta Corte exarado no processo nº1343/2025, da relatoria do Conselheiro Jose Wagner Praxedes: [...] *A Lei Complementar 123/2006 admite, de forma estrita, apenas duas intervenções geográficas nos certames: (i) a reserva de disputas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de até R\$ 80 000,00 (art. 48, I) e (ii) a possibilidade de, dentro dos benefícios concedidos a esses empreendimentos, "estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido" (§ 3º do mesmo artigo). Mesmo nessas hipóteses, a lei impõe salvaguardas: é necessário comprovar a existência mínima de três fornecedores locais competitivos (art. 49, II) e demonstrar que a medida é vantajosa e não causa prejuízo à Administração (art. 49, III). No pregão em exame, entretanto, a restrição foi imposta a todos os licitantes, independentemente de porte ou valor, e atuou de forma excludente ao inviabilizar a participação de fornecedores de fora dos três municípios legalmente prevista para micro e pequenas empresas, razão pela qual a limitação não encontra respaldo na Lei Complementar 123/2006.* Não sendo caso de exclusividade, tal como indicado pelo próprio edital e pelos representados, e não havendo argumento defensivo capaz de afastar a concepção restritiva do certame no BNC para segmentos empresariais em raio superior a 200km, não há fundamento apto a resguardar a regularidade da competição no Pregão, tampouco capaz de justificar medida autorizadora nesse sentido. [...] Portanto, resta descumprido o art. 48, I, da LC nº 123/2006, o qual orienta que as licitações de regionalização são “destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00”. Isto é, para aplicação do limite de 200km, com arrimo no Decreto

local e na Lei Complementar federal, os agentes deveriam ter restringido, no Edital, o caráter da contratação dispensado às microempresas, EPSS/MEIS, com robusta justificativa para o ato - o que não ocorreu.

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 737/2025](#). Voto nº 58/2025 – RELT6. Julgado em 02/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/06/2025. Processo nº 8635/2024)



#### 4. ACÓRDÃO Nº 732/2025

**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PARA EMBASAMENTO DAS QUANTIDADES ESTIMADAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO JURISDICIONADO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

[...] Acerca da apresentação de cópia de eventuais contratos administrativos firmados, os responsáveis aduziram que: “quanto à existência de possíveis contratos administrativos celebrados é importante ressaltar que a contratação foi baseada pela própria Ata de Registros de Preços nº 35/2024, tendo em vista o modelo de aquisição que não exige prazo de entrega, sendo de forma contínua e conforme a necessidade do município. É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 90, dispõe que a Administração Pública poderá formalizar contrato ou outro documento equivalente, como é a Ata de Registros de Preços”. À vista do que dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços não é instrumento hábil a substituir o contrato, [...] Abstrai-se da leitura do dispositivo que o legislador elencou de forma exemplificativa, os seguintes substitutivos de contrato: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que somente incidiriam para as dispensas em razão do valor e para as compras com entrega imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras. Não há a previsão de Ata de Registro de Preços – ARP. Necessário esclarecer que tal permissivo buscou agilizar as aquisições e contratações que se enquadrem nestas circunstâncias, no entanto, não eximiu por completo a informalidade do ato haja vista que todos devem possuir cláusulas ou itens que assinalem as obrigações e os direitos das partes, com claras indicações das paralisações possíveis e outras informações de “cláusulas necessárias” que lhe forem compatíveis (inclusive nas notas de empenho), consoante disposto no art. 95, § 1º, c.c art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Além do mais, a Ata de Registro de Preços tem natureza jurídica totalmente distinta do contrato, o que de per si obsta a sua utilização como substitutivo deste. O art. 6º, XLVI, conceitua a Ata de Registro de Preços como: “*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as*

*disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*”. A Ata de Registro de Preços é um instrumento que vincula o vencedor do certame a entregar o objeto no preço apresentado numa futura contratação, ou seja, a ARP é anterior à celebração do contrato. Ressalta-se também que o fato de os preços estarem registrados não obriga à contratação pela Administração Pública, consoante disposto no art. 83 da Lei nº 14.133/2021. Esta posição diverge da natureza obrigacional atribuída aos contratos, onde ambas as partes, contratante e contratado, devem cumprir fielmente as cláusulas nele fixadas. Inobstante, em que pese constar no Anexo III do Edital do Pregão Presencial nº 007/2024 a Minuta do Contrato e também a menção de substituição por outro instrumento, não há a definição de qual peça seria esta. Inobstante a ausência de critérios objetivos para a definição da formalização da avença, não foram apresentadas as notas de empenho ou autorização de compra ou qualquer documento que comprove a firmatura de obrigações entre contratante e contratado. De igual modo, os responsáveis não apresentaram notas fiscais ou qualquer outro documento que contenha a discriminação do produto adquirido (Gasolina, Óleo Diesel, Óleo Diesel S10), o volume de abastecimento e o veículo abastecido, conforme solicitado no Despacho nº 1533/2024 RELT5, limitando-se a apresentar 45 (quarenta e cinco) comprovantes de transferência bancária. A ausência de documento hábil a comprovar a entrega do objeto ou a respectiva execução do serviço representa grave descumprimento do processamento esculpido nos arts 60 a 64 da Lei nº 4.320/64. [...] O desatendimento dos referidos dispositivos configura grave infração às normas de direito financeiro, com potencial de gerar desordem na execução orçamentária e comprometer a regularidade das contas públicas. A ausência de compromisso e liquidação podem ensejar pagamentos indevidos, descontrole fiscal e até mesmo a prática de atos de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992, especialmente quando tal conduta resultar em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios de administração pública, motivo pelo qual deve ser combatido com rigor pelos órgãos de controle.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 732/2025](#). Voto nº 97/2025 – RELT5. Julgado em 04/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 06/06/2025. Processo nº 15075/2024)



## 5. RESOLUÇÃO Nº 892/2025

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUPERDIMENSIONAMENTO EM QUANTITATIVO. DISCREPÂNCIA ENTRE AS REAIS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO E OS QUANTITATIVOS LICITADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. REVELIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. MULTA.**

[...] Apesar de o valor registrado ser menos da metade da projeção inicial, permanece mais do que o dobro do gasto anual histórico, sem qualquer justificativa documental pelos responsáveis, o que reforça o indício de superdimensionamento ainda que reduzido em

comparação à estimativa. O quantitativo efetivamente registrado supera manifestamente a demanda comprovada. Do ponto de vista normativo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 18, §1º, IV e XIII que o estudo técnico preliminar contenha estimativas de quantidades com memórias de cálculo e documentação de suporte, além de posicionamento conclusivo sobre a adequação à real necessidade. O §2º do mesmo artigo exige justificativa fundamentada quando faltar algum elemento: *Art. 18, §1º, IV e XIII, e §2º, da Lei 14.133/2021: § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.* No caso, não consta no estudo preliminar ações que justifiquem o salto para R\$ 1.819.462,38, tampouco respaldo para a Ata de R\$ 757.154,22. Não há memória de cálculo ou demonstração de nova demanda que explicassem tal volume. A Resolução TCE-TO nº 388/2024-Pleno, ao tratar de “superdimensionamento de necessidades”, reforça a obrigação de que os quantitativos previstos correspondam à real demanda. Os princípios da economicidade, do planejamento, da eficiência e da transparência exigem que a estimativa não se afaste de parâmetros históricos ou projeções plausíveis, evitando prejuízo ao erário e aos potenciais fornecedores. Conceitualmente, o superdimensionamento consiste em estimar quantidades de bens ou serviços além do necessário, sem justificativa de mudança significativa de demanda. [...] A pesquisa de preços, que deveria refletir o mercado local ou regional, aparenta ter sido inadequada ou inexistente, pois não há memória de cálculo nem justificativa de mudança de escopo (como novas campanhas, programas ou ampliação de atividades que demandem maior volume de material gráfico). A falta de informação sobre as necessidades do município ou programas específicos que demandassem maior volume reforça a fragilidade do estudo preliminar. Sob a ótica dos princípios constitucionais aplicáveis, a irregularidade também viola diversos princípios da Administração Pública apresentados: Legalidade, uma vez que a estimativa inadequada desrespeita as normas legais sobre pesquisa de preços; Moralidade, pois o superdimensionamento compromete a probidade administrativa; Eficiência, na medida em que contraria o uso racional e econômico dos recursos públicos; Economicidade, já que viola o princípio de obtenção do melhor resultado com menor custo. Tais princípios, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, exigem que a Administração fundamente adequadamente suas estimativas, sob pena de comprometimento da lisura, competitividade e interesse público. [...] Tais precedentes reforçam o entendimento de que, sem memória de cálculo, pesquisa de mercado ou justificativa específica para eventual mudança de demanda, o superdimensionamento configura irregularidade grave.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 892/2025](#). Voto nº 22/2025 – RELT3. Julgado em 18/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/06/2025. Processo nº 12678/2024)



## 6. RESOLUÇÃO Nº 859/2025

**CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS PREVIDENCIÁRIOS COMO FISCAIS DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS PREVIDENCIÁRIOS NAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR INTERNO E RESPONSÁVEL AUTORIZADO PELOS SISTEMAS SICAP-LCO OU SICAP-AP. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO À SERVIDORES PELO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO, CONTROLADOR INTERNO E RESPONSÁVEL AUTORIZADO PELO SICAP-LCO OU SICAP-AP. LACUNA. NON LIQUET. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. BLOCO DE JURIDICIDADE. ART. 5º C\O ART. 7º, §1º E ART. 117 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 22, INCISO IV. ARTIGOS 3º, I, E 5º, III DA LEI FEDERAL Nº 12.813/2013. MANUAL PRÓ-GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. SISTEMAS E REGULAMENTOS DE TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS PREVIDENCIÁRIOS COMO CONTROLADOR INTERNO, FISCAL DE CONTRATOS DO RPPS E RESPONSÁVEL AUTORIZADO PELO SICAP-AP E SICAP-LCO DO RPPS. COLEGIADOS DOS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CARACTERIZADOS COMO INSTÂNCIA TUTORA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS SEGURADOS. VULNERAÇÃO DOS INTERESSES DOS SEGURADOS. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO PRO LABORE FACIENDO. ATRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS E NÃO ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. LIMITES DE GRATIFICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONHECIMENTO. RESPONDER CONSULTA E FIXAR TESES. SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

1. A atuação do conselheiro previdenciário como fiscal de contrato revela-se juridicamente incompatível com as normas estruturantes do Direito Administrativo e com os parâmetros instituídos no Manual Pró-Gestão do RPPS, pois acarreta acúmulo de

funções conflitantes, comprometendo a imparcialidade dos conselhos e gerando violações aos princípios da moralidade, da transparência e da segregação de funções.

2. A atuação do conselheiro previdenciário como controlador interno encontra óbice jurídico intransponível, não sendo possível concentrar no mesmo agente o desempenho dessas atividades no âmbito do RPPS, sob pena de subversão do princípio da segregação de funções e de violação aos princípios da moralidade e da transparência.

3. O conselheiro previdenciário não pode ser designado como responsável autorizado pelos Sistemas SICAP-AP ou SICAP-LCO do RPPS em que atua, posto que, em detrimento dos interesses dos segurados, tal incumbência acarreta forte repercussão jurídica negativa e vulneração aos princípios da transparência e da segregação de funções.

4. Caso a equipe técnica seja composta por vários servidores, é possível que o chefe ou diretor da unidade do controle interno possua função gratificada, desde que seja servidor componente do quadro efetivo da aérea, com formação compatível, e que as atividades previstas em lei sejam direcionadas à direção, chefia ou assessoramento.

5. É admissível o pagamento de gratificação ao servidor, efetivo ou comissionado, pelo exercício da atribuição de fiscal de contrato, juridicamente enquadrada como gratificação de serviço pro labore faciendo.

6. É admissível o pagamento da gratificação de serviço pro labore faciendo em razão do exercício, pelo servidor, da atribuição de responsável autorizado pelos Sistemas SICAP-LCO ou SICAP-AP deste Tribunal.

7. As gratificações dos fiscais de contratos e dos responsáveis autorizados do SICAP devem: i) fundamentar-se em lei local já existente que discipline o regime jurídico do servidor público e que preveja a concessão de tal gratificação ou mesmo criar lei específica disciplinando o assunto - sempre de forma premeditada por lei em sentido estrito; ii) ser informadas pela razoabilidade e proporcionalidade; iii) verificar a compatibilidade, caso a caso, com as atribuições preexistentes no campo legal do respectivo servidor, o que enseja uma aferição junto ao regime jurídico do ente ou órgão a qual se vincula; iv) estar amparadas em previsão orçamentária e observar compatibilidade com os demais instrumentos orçamentários do setor público, além de necessária adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal e aos artigos 16, 17, 19, 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. O ato concessivo da gratificação não pode ser relegado ao livre-arbítrio ou alvedrio dos gestores, havendo hígidos limites para concessões conferidas aos passos largos, sem rédeas ou sem peias, ao passo que as práticas de gestão descomprometidas e deturpadas quanto à finalidade do ato ensejam reprimendas sancionatórias por parte da esfera controladora.

9. Modulação de efeitos.

[...] CONHECER da presente Consulta, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “c”, todos do art. 150 do RITCETO, para, assim, respondê-la em abstrato e com caráter normativo (art. 1º, §5º, da Lei Orgânica do TCETO c/c art. 30 da LINDB) nos termos das teses adiante transcritas, as quais se constituirão prejulgamento vinculante: [...] Tomando em consideração o princípio da

segurança jurídica e o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), bem como os arts. 6º e 7º do Decreto Regulamentador nº 9.830, de 10 de junho de 2019, atribui-se efeitos prospectivos à interpretação da relação jurídica examinada nos autos dessa Consulta, uma vez que a decisão inaugura critérios jurídicos a serem observados pelos jurisdicionados. Assim, RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins fixar os seguintes marcos para modulação dos efeitos desta Resolução: a) EFEITOS IMEDIATOS, a contar da publicação, à TESE 2, TESE 4, TESE 5, TESE 6 e TESE 7; e b) EFEITOS PROSPECTIVOS à TESE 1 e à TESE 3, devendo as unidades jurisdicionadas se adequarem ao entendimento inaugurado nessa consulta até o marco temporal limite de 31 de dezembro de 2025.

(Consulta. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Resolução nº 859/2025](#). Voto nº 76/2025 – RELT6. Julgado em 09/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/06/2025. Processo nº 15119/2024)



## 7. ACÓRDÃO Nº 778/2025

### **REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA IN Nº 01/2023-TCE/TO. IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE EXIGIBILIDADES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.**

[...] Pois bem, o art. 141, da Lei nº 14.133/2021 trata da ordem cronológica de pagamentos a ser observada pela Administração Pública, com base em diferentes fontes de recursos e tipos de contratos. Por sua vez, o art. 170, § 4º, da mesma lei confere ao Tribunal de Contas a competência para fiscalizar os atos praticados com base nela, incluindo a fiscalização das omissões no cumprimento das obrigações, o que implica a exigência de publicação mensal da ordem cronológica de pagamentos e das justificativas para eventuais alterações nos sites dos órgãos responsáveis. Para garantir a transparência, a legalidade e a eficiência no uso dos recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins (TCE/TO) editou a Instrução Normativa nº 01/2023, que estabelece diretrizes e procedimentos específicos para assegurar o cumprimento dessas obrigações, em conformidade com seu papel fiscalizador. O cumprimento dessa instrução normativa reflete o compromisso das entidades públicas e de seus gestores com a responsabilidade fiscal e a correta aplicação dos recursos, alinhando-se aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, promove a transparência e a equidade no processo de pagamento aos fornecedores, evitando que contratos mais recentes sejam priorizados em detrimento dos anteriores e assegurando tratamento justo para todos os contratados. Desse modo, as alterações na ordem de pagamentos, sem ambiguidade ou justificativa adequada, podem comprometer a transparência da gestão pública, enfraquecendo o controle social e dificultando a fiscalização pelos órgãos competentes, como tribunais de contas e controles internos. Portanto, o descumprimento injustificado

da ordem cronológica de pagamentos pode resultar na responsabilização do agente público, conforme disposto no § 2º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, e no art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal. No presente caso, foi constatada a não observância dos requisitos relacionados à relação das exigibilidades de pagamento, conforme estabelecido no art. 2º da IN nº 01/2023.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 778/2025](#). Voto nº 85/2025 – RELT4. Julgado em 16/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/06/2025. Processo nº 15099/2024)

## 1ª CÂMARA



### 8. ACÓRDÃO Nº 773/2025

**AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FALHA NA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIOS. CONDUTORES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO CUMPREM OS REQUISITOS LEGAIS. SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.**

[...] Sobre o tema, é preciso destaca que o Plano Nacional de Educação - PNE traz normas estratégicas e programáticas e não normas de aplicação imediata, conforme Item 6.3 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/14, quando preconiza sobre a necessidade de institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios e bibliotecas e refeitórios. Desta forma, não se pode exigir do gestor, sem critério legal que lhe imponha, a edificação de estruturas físicas e instalações, mormente porque municípios pequenos dependem de verbas externas destinadas à construção dessas instalações, sendo que a maioria dos municípios brasileiros não possuem nem saneamento básico. Contudo, um local adequado para as refeições nas escolas, como bem asseverou a própria responsável, é um dever do Ente público e faz parte da segurança alimentar prevista no Plano Nacional de Educação e na lei de atendimento da alimentação escolar. Neste aspecto, a Lei Federal nº 11.947/09 preconiza em seu art. 23 que os recursos repassados para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE são destinados, também, para custear as melhorias nas infraestruturas físicas das Unidades de Ensino: *Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.* [...] A alimentação escolar é um direito garantido por meio da Lei Federal nº 11.947/2009

- PNAE, considerada como importante marco na luta pela segurança alimentar e nutricional das crianças e adolescentes. Tem também como base legal o artigo 6º da Constituição Federal, que prevê a alimentação e a educação como direitos fundamentais. É, portanto, obrigação do poder público assegurar este direito; conforme preconiza a Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. No caso, além de não apresentar justificativas capazes de sanar a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, a responsável não apresentou nenhum Plano de Ação ou medida atual e/ou futura que vise ao menos melhorar as condições de infraestrutura das cozinhas nas escolas, mormente com relação as adequações à NBR nº 13523 e a Lei Estadual nº 3.798/21. Ante o exposto, alinhado ao entendimento dado pela Equipe Técnica e pelo MPC, mantenho a irregularidade apontada no item 2.3 do Relatório de Auditoria, em inobservância ao disposto na NBR nº 13523 e na Lei Estadual nº 3.798/21 e determino à responsável que adote medidas para a reforma das cozinhas das escolas municipais e a adaptação nas unidades escolares para que os botijões de gás sejam acondicionados conforme as normas acima especificadas. [...] Assim, acolho o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, para manter a irregularidade, por inobservância do item 9.1.2 dos Contratos nº 013/2024 e nº 018/2024 (falta de autorização da Administração Pública para subcontratar), referente ao Processo Administrativo nº 1142/2024 e art. 122 da Lei Federal nº 14.133/21 e determino que seja regularizada a execução dos contratos firmados com a Empresa [...], com estudo da possibilidade de rescisão contratual nos termos do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21 e adoção de medidas legais para a continuidade da prestação do serviço.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 773/2025](#). Voto nº 102/2025 – RELT2. Julgado em 09/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/06/2025. Processo nº 6968/2024)



## 9. ACÓRDÃO Nº 786/2025

**AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DANO NÃO COMPROVADO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A ESTIMATIVA DE QUANTIDADE. DETERMINAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.**

[...] Ausência de planejamento que justifique a estimativa de quantidades de medicamentos a serem registradas. [...] Após análise do arcabouço probatório, constatou-se que as responsáveis deixaram de demonstrar a necessidade das estimativas de quantidades licitadas, restando demonstrado que houve falha na fase de planejamento. Apesar das responsáveis terem afirmado que as estimativas de quantidades atenderam as exigências legais, não trouxeram documentos hábeis a comprovar suas alegações. A ausência ou falha no planejamento é potencial causa de dano ao erário e tem sido amplamente combatida por esta Corte de Contas, como se vê nos julgados adiante

colacionados: *REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE ITENS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E CÁLCULOS ESTIMATIVOS PARA A CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR. RESOLUÇÃO nº 1552/2024, Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA, PLENO, Julgado em 27/11/2024. - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AOS VALORES CONTRATADOS E QUANTO À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ACÓRDÃO nº 2275/2024, Conselheiro SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PLENO, Julgado em 04/12/2024. Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela Equipe Técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, por inobservância ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e determino que seja adotada uma metodologia formal para a estimativa de aquisição de medicamentos, levando em consideração o histórico de consumo, número de atendimentos e outras variáveis pertinentes à demanda de saúde do município, devendo ainda promover capacitação da equipe de compras e planejamento para que realizem processos licitatórios com base em dados concretos e critérios objetivos, além de implementar mecanismos de controle e monitoramento de estoques para garantir que os quantitativos adquiridos sejam adequados às necessidades reais do Fundo Municipal de Saúde.*

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 786/2025](#). Voto nº 106/2025 – RELT2. Julgado em 16/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 24/06/2025. Processo nº 6548/2024)

## 2ª CÂMARA



### 10. ACÓRDÃO Nº 736/2025

**AUDITORIA DE REGULARIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2024. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHA DE PLANEJAMENTO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS. RECOMENDAÇÕES. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.**

[...] Dessa forma, resta inequívoco que a elevação dos custos para aquisição de medicamentos, no caso concreto, não encontra respaldo em documentação técnica hábil, evidenciando falha substancial na etapa de planejamento das contratações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins. Os argumentos de defesa relacionados aos reflexos da pandemia de COVID-19 não se revelam idôneos para justificar aumento expressivo nos custos da contratação, sobretudo considerando que os

impactos da crise sanitária dela decorrentes geraram efeitos diretos nos gastos da saúde desde os primeiros meses de sua deflagração, com repercussões já nos exercícios de 2021 e 2022. Assim, eventual elevação da demanda por medicamentos em 2024, em razão de efeitos pandêmicos, não se sustenta como justificativa plausível diante do contexto já consolidado nos anos anteriores. [...] Portanto, conclui-se que, em linhas gerais, os dados colacionados demonstram uma tendência de diminuição na demanda por serviços de saúde no município, o que revela clara dissonância com o aumento considerável dos valores estimados para aquisição de medicamentos e insumos, reforçando a constatação de falha grave na fase de planejamento da contratação. [...] as provas produzidas nos autos não foram suficientes para justificar o expressivo aumento na estimativa de despesas com medicamentos e insumos para o exercício de 2024, razão pela qual entendo pela manutenção da irregularidade do item.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 736/2025](#). Voto nº 67/2025 – RELT6. Julgado em 02/06/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/06/2025. Processo nº 6561/2024)



## Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



[twitter.com/tceto](https://twitter.com/tceto)



[tiktok.com/@tcetocantins](https://tiktok.com/@tcetocantins)



63 99938-3255



[youtube.com/@TCETOcantins](https://youtube.com/@TCETOcantins)